



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.777 - SP (2012/0189661-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AGUIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
MÔNICA A JAMAITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECH IMPEX LOGISTICS SERVIÇOS ADUANEIROS
ADVOGADO : EDMILSON MOISÉS QUACCHIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à multa por litigância de má-fé na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.777 - SP (2012/0189661-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AGUIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
MÔNICA A JAMAITZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECH IMPEX LOGISTICS SERVIÇOS ADUANEIROS
ADVOGADO : EDMILSON MOISÉS QUACCHIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGUIDA MARIA DOS SANTOS contra decisão do Ministro Massimi Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - ÓBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

A parte alega existência de contradições. Argumenta que a discussão objeto do recurso especial é a divergência jurisprudencial acerca da aplicação do art. 20 do CPC, e não o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumenta ainda que tem direito à ampla defesa, não devendo ser punida por litigância de má-fé.

Requer a concessão de efeitos modificativos ao julgado.

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.777 - SP (2012/0189661-0)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA IMPOSTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à multa por litigância de má-fé na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição das ementas dos julgados ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar. A decisão recorrida deve ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo interposto por AGUIDA MARIA DOS SANTOS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa. Insurge-se, também, ante a multa aplicada por litigância de má-fé.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe ao prudente arbítrio do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, exatamente o caso dos autos. Nesse sentido, já restou decidido:

'PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. [...] PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa'. (REsp 719.259/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005).

Assim, o entendimento do Tribunal de origem pela ausência de demonstração da necessidade de maior dilação probatória baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

Verifica-se, por fim, que no tocante à admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (*ut* AgRg no Ag 714.155/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20/2/2006).

In casu, bem de ver que não restou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados uma vez que o acórdão recorrido entendeu pela ausência de cerceamento de defesa, diante do conjunto fático-probatório reunido nos autos.

No que se refere à aplicação da multa por litigância de má-fé, verifica-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

'Como visto, as alegações da apelante não se prestam a abalar as sólidas conclusões do d. Juiz a quo, devendo ser mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo em relação a litigância de má-fé, diante da insistência da autora em alterar a realidade dos fatos, valendo ressaltar que, considerando o valor da condenação R\$ 1.463,93, os patamares fixados à título de indenização (20%) e de verba honorária (20%) não se mostram excessivos.'

Constata-se, pois, que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido e a necessidade de infirmar tais afirmações, prendem-se a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perspectiva de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1425420/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 05/06/2012; AgRg no AREsp 133906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 03/09/2012; AgRg no AREsp 9097/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/08/2012; e AgRg no REsp 1066159/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 08/03/2012, este assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não conhecido.'

Nega-se, portanto, provimento ao agravo."

Não prospera o argumento de que a matéria apontada como divergente, no dissídio jurisprudencial, seria o art. 20 do CPC. Ainda que o fosse, o fundamento utilizado na decisão recorrida é o da impossibilidade de reconhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional ante a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. De fato, o cotejo analítico não foi realizado pela parte recorrente, razão pela qual o recurso não merece reforma.

Quanto ao cabimento da multa por litigância de má fé, não há como rever o julgado sem o necessário revolvimento fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189661-0

EDcl no
AREsp 228.777 / SP

Números Origem: 268430320098260320 3200120090268430 3200120100147869 37942009 40812009

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGUIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S) MÔNICA A JAMAITZ E OUTRO(S) FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TECH IMPEX LOGISTICS SERVIÇOS ADUANEIROS
ADVOGADO	: EDMILSON MOISÉS QUACCHIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AGUIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S) MÔNICA A JAMAITZ E OUTRO(S) FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TECH IMPEX LOGISTICS SERVIÇOS ADUANEIROS
ADVOGADO	: EDMILSON MOISÉS QUACCHIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.